



Proc.: 01167/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01167/19 – TCE-RO [e] (apenso Proc. nº 02481/18).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Affonso Antônio Cândido – CPF nº 778.003.112-87 – Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa.
RESPONSÁVEIS: Affonso Antônio Cândido – CPF nº 778.003.112-87 – Ex-Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa
Welinton Poggere Goes da Fonseca – CPF nº 019.525.582-80 – atual Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Affonso Antônio Cândido, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-paraná/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Affonso Antônio Cândido – Vereador Presidente** – CPF nº 778.003.112-87, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Recomendar ao Presidente da Câmara Senhor **Welinton Poggere Goes da Fonseca** (CPF: 019.525.582-80), atual Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a lhe substituir, para que,

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 20



Proc.: 01167/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a título de ajuste à atual gestão, realize estudos pertinentes à reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, visando atender ao disposto nos artigos 39 e 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que:

a) seja estabelecido em lei percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos, observando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade;

b) os setores técnicos, bem como os inerentes às funções de planejamento, coordenação e supervisão, sejam preenchidos por servidores com qualificações técnicas específicas para investidura no cargo.

III – Intimar do teor desta Decisão aos Senhores **Affonso Antônio Cândido** – CPF: 778.003.112-87 - Presidente em 2018; **Welinton Poggere Goes da Fonseca** – CPF: 019.525.582-80 – atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IV – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01167/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01167/19 – TCE-RO [e] (apenso Proc. nº 02481/18).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Affonso Antônio Cândido – CPF nº 778.003.112-87 – Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa.
RESPONSÁVEIS: Affonso Antônio Cândido – CPF nº 778.003.112-87 – Ex-Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa
Welinton Poggere Goes da Fonseca – CPF nº 019.525.582-80 – atual Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

Tratam os presentes autos de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Affonso Antônio Cândido**, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara.

As contas em apreço foram encaminhadas eletronicamente, via sistema SIGAP, inicialmente em 27.03.2019 e reenviada com retificações, por solicitação feita pelo Controle Externo em 09.04.2019 (Código de recebimento nº 636904116251029257 (ID 756783). Entretanto em que pese as retificações terem sido reenviadas após a data exigida pelo artigo 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 13, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCERO, tal envio fora do prazo se deu em decorrência da implantação do novo sistema SIGAP, receptor das contas de gestão, razão pela qual, foi mitigada a intempestividade.

A princípio, os autos foram analisados pela Unidade Instrutiva¹ sob a égide do Plano de Auditorias e Inspeções, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19 em 9/4/2019, o qual por sua natureza, Grupo II, recebeu análise na forma de rito sumário, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO², tendo a Equipe Técnica, pugnando pela quitação do dever de prestar contas (ID 796544, fl. 310).

Em posicionamento diverso, esta Relatoria por meio da Decisão Monocrática DM-00143/19-GCVCS (ID 800750), ao tempo em que reclassificou o procedimento dentro do rito ordinário de instrução, devolveu os autos ao crivo da unidade técnica para emissão do competente relatório de instrução, em razão da relevância dos recursos orçamentários e da importância da análise dos pagamentos e recebimentos de auxílios aos vereadores.

¹ Documento ID 796544.

² **Art. 4º** Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”. [...] § 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/2004, de 18 de novembro de 2004. RONDÔNIA. **Resolução nº 139/2013/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-139-2013.pdf>>. Acesso em 5 ago. 2019.

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Devidamente instruído os autos, na forma da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (ID 874895), sobre as formalidades das peças que compõem as contas, os autos foram submetidos a este Relator com a proposta de expedição de Definição de Responsabilidade³ ao Senhor **Affonso Antônio Candido** – Vereador Presidente, em razão do total de gastos com a folha de pagamento terem ultrapassado o limite legal de 70% da Receita da Câmara, em descumprimento ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, garantindo-lhe assim, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Em virtude do apontamento de irregularidade, foi prolatada a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR 0053/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 878315) e expedidos os Mandados de Audiência nºs 58 e 99/20 - 1ª Câmara (ID's 878822 e 898692), sobre os quais o responsabilizado ofertou justificativa (ID 9028584).

Em exame aos documentos e razões apresentadas, o Corpo Técnico concluiu (ID 926582) que os argumentos da defesa não foram hábeis a sanar a impropriedade anteriormente apontada, tendo se manifestado pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2018.

Regimentalmente os autos seguiram para manifestação regimental do d. Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 0536/2020-GPYFM (ID 964063), acompanhou, na integralidade, a proposição técnica pelo julgamento irregular das contas.

Ocorre que, após os autos aportarem neste Gabinete conclusos para decisão, a Secretaria Geral de Controle Externo, requereu a devolução do feito para reanálise, emitindo Relatório de Complementação de Instrução (ID 1018872), em que alterou seu posicionamento inicial, em face da identificação de verbas não deduzidas na análise anterior, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a instrução conclusiva (IDs 926583/926582) não deduziu as despesas referente as indenizações, abono pecuniário de férias e licença prêmio da base de para apuração do limite de gasto com a folha de pagamento.

Dessa forma, propõe-se a modificação das conclusões apresentadas na instrução conclusiva (IDs 926583/926582) sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018, afastando a ocorrência da irregularidade apontada quanto ao não cumprimento do limite de gasto com a folha de pagamento, visto que, ficou demonstrado que a Administração cumpriu com o limite de gasto total com folha de pagamento da Câmara Municipal, atingindo o percentual de 68,50% sobre a base de cálculo, após a exclusão das indenizações, demonstrando o atendimento das disposições do §1º do artigo 29-A, da CF.

Assim, considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2018 não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio da Câmara Municipal de Ji-Paraná, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a

³ Mandado de Audiência nº 58/20 - 1ª Câmara (ID 878822) e Mandado de Audiência nº 99/20 - 1ª Câmara (ID 898692).
Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

economicidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Por todo exposto, propõe-se, com fundamento no art. 16, inciso I, da LOTCE-RO, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade Senhor Affonso Antônio Candido (CPF: 778.003.112-87), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade Senhor Affonso Antônio Candido (CPF: 778.003.112-87), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE-RO).

4.2. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. [...]

(Todos os destaques do original)

Assim, considerando o rito regimental e, dada a modificação predita, tornou-se necessária nova submissão ao Órgão Ministerial o qual, por seu turno, emitiu o Parecer nº 0171/2021-GPYFM (ID 1071202), da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

PARECER Nº 0519/2018-GPEPSO

[...]

Por outro norte, ratifico as análises empreendidas, quanto aos demais pontos, dispostas no Parecer nº 536-2020-GPYFM (ID 964063), e por conseguinte, comungo com entendimento técnico quanto ao julgamento das contas.

Ante o exposto, manifesta-se este parquet pela Regularidade das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 154/96. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas que compõe a Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018, ora submetidas a julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial diante das disposições impostas na Lei Federal nº 4320/64 e na Instrução Normativa nº 013/TCER/2004⁴.

A **Execução Orçamentária** da Câmara Municipal baseou-se na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, Lei nº 3.127, de 11 de dezembro de 2017, que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R\$9.409.837,85 (nove milhões quatrocentos e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R\$
DOTAÇÃO INICIAL	9.409.837,85
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	152.016,91
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00
(+) REFORMULAÇÕES ADMINISTRATIVAS	0,00
(-) ANULAÇÕES DAS REFORMULAÇÕES	1.117.149,44
(-) ANULAÇÃO DE CRÉDITOS	152.016,91
(=) DESPESA AUTORIZADA	8.292.688,41
(-) DESPESA EMPENHADA	8.254.970,02
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	37.718,39

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 756763) e Anexo TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 788333).

O orçamento inicial previsto para a Câmara Legislativa estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018 no valor de R\$9.409.837,85 (nove milhões quatrocentos e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo sido adicionados aos Créditos Suplementares o valor de R\$152.016,91 (cento e cinquenta e dois mil dezesseis reais e noventa e um centavos), não havendo Créditos Especiais e Reformulações Administrativas.

Consta ainda das alterações orçamentárias, anulações das Reformulações no valor de R\$1.117.149,44 (um milhão cento e dezessete mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e Anulações de Créditos na monta de R\$152.016,91 (cento e cinquenta e dois mil dezesseis reais e noventa e um centavos), as quais resultaram em um saldo de Despesa Autorizada Final no valor de R\$8.292.688,41 (oito milhões duzentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), os quais, confrontados com a Despesa Empenhada no valor de R\$8.254.970,02 (oito milhões duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta reais e dois centavos), derivando para tanto, no saldo de dotação de R\$37.718,39 (trinta e sete mil setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), evidenciando assim, uma economia orçamentária.

Com relação ao índice de execução da despesa, tem-se que a administração da Câmara Municipal realizou R\$8.254.970,02 (oito milhões duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta reais e dois centavos), correspondentes a 99,55% da despesa efetivamente autorizada no valor de R\$8.292.688,41 (oito milhões duzentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos).

⁴ Não foi realizada fiscalização *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou na programação estabelecida por esta Corte de Contas, conforme informação constante do item 1.5 do Relatório técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

No que se refere ao **Balanco Orçamentário** – Anexo 12, da Lei Federal nº 4.320/64, o qual fora carreado aos autos (ID 756763), podemos extrair o seguinte:

Quadro nº 02 – Demonstrativo Orçamentário.

Item	Especificação	Valores em (R\$)
1	Repasse Receita	8.292.692,31
3	Despesa Realizada	8.254.970,02
4	Diferença	37.722,29

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 756763)

Extrai-se do demonstrativo sobreposto, que a Receita Realizada alcançou a importância de R\$8.292.692,31 (oito milhões duzentos e noventa e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) e a Despesa Realizada (empenhada) fez o valor de R\$8.254.970,02 (oito milhões duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta reais e dois centavos), resultando assim em um **Superávit de Execução Orçamentária da ordem de R\$37.722,29 (trinta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos)**, cumprindo o que preconiza o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Por oportuno, registre-se que a Câmara Municipal possui receitas cuja origem está vinculada às transferências intragovernamentais decorrentes de repasses recebidos do Poder Executivo. Conforme extrai-se das Notas Explicativas do Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 756763, às fls.112), do resultado superavitário de Execução Orçamentária da ordem de R\$37.722,29 (trinta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), foi devolvido ao Tesouro Municipal a ordem de R\$1.199,93 (mil cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), bem como transferências concedidas ao Fundo de Previdência na monta de R\$36.522,36 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos).

Em relação aos **Restos a Pagar**, com base nos dados constates no Balanço Financeiro, temos o seguinte:

Quadro nº 03 – Movimentação dos Restos a Pagar

	R\$	
Saldo do Exercício anterior	R\$	116.240,18
(+) Inscrição	R\$	0,00
(-) Pagamentos	R\$	116.240,18
(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	0,00

Fonte: Balanço Financeiro (ID 756764, fls.115).

Verifica-se do Quadro demonstrativo, que o valor inscrito como restos a pagar em 31.12.2017, na ordem de R\$116.240,18 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta reais e dezoito centavos) foi pago na sua totalidade, não havendo no decorrer do exercício sob análise Despesas **inscrites**, apresentando assim, em consonância com o registrado no Anexo TC-10A e 10B (ID 756768 e 756769).

No que se refere ao **Balanço Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, (ID 756764, às fls. 115/119), o qual demonstra a receita e a despesa, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, verificou-se a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quadro nº 04- Execução Financeira

TÍTULOS	VALORES R\$
a) Saldo Disponível Exercício Anterior (Balanço Financeiro)	116.240,18
b) (+) Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	0,00
c) (+) Transferências Recebidas (Balanço Financeiro)	8.292.692,31
d) (+) Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	0,00
e) (+) Consignações (Balanço Financeiro)	1.744.492,70
f) (+) Recebimentos Extraorçamentários (Balanço Financeiro)	1.751.998,42
g) (+) Créditos à receber (Balanço Financeiro)	7.505,72
h) (-) Despesa Orçamentária Empenhada (Balanço Orçamentário)	8.254.970,02
i) (-) Despesa extraorçamentária Paga (Balanço Financeiro)	1.868.238,60
j) (-) Consignações (Balanço Financeiro)	1.744.492,70
k) (-) Créditos à receber (Balanço Financeiro)	7.505,72
l) (+) Transferências Concedidas (Balanço Financeiro)	37.722,29
m) (=) Saldo Financeiro para o exercício seguinte (a+b+c+d+e-f-g-h)	0,00
n) Ativo Disponível (Balanço Patrimonial)	0,00

Fonte: Balanço Financeiro (ID 756764, fls.115/119) e Balanço Patrimonial (ID 756765, fls. 120/127); Anexos TC-10 A e B (ID 756768 e 756769).

Com base nos dados contábeis demonstrados por via dos Balanços Financeiro e Patrimonial, observa-se que o Saldo Disponível referente ao exercício anterior (2017), perfaz a importância de R\$116.240,18 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta reais e dezoito centavos), não havendo disponibilidades de caixa, tampouco obrigações financeiras ao final do exercício em análise, evidenciando equilíbrio das contas, em consonância com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial na Conta Caixa e Equivalente de Caixa (ID 756765, fls. 120/127).

Assim, ficou demonstrado não haver ocorrência de divergências quanto aos demonstrativos contábeis apresentados.

Quanto ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64, (ID 756765), verifica-se que não há registros de valores no Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, entretanto, consta registro no Ativo Permanente na ordem de R\$3.830.760,88 (três milhões oitocentos e trinta mil setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) e Passivo Permanente no valor de R\$64.479,44 (sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Abaixo segue o **Resultado Patrimonial**, o qual apresentou a seguinte movimentação em 31.12.2018:

Quadro nº 05 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
a) Ativo Financeiro + Ativo Permanente	3.830.760,88
b) Passivo Financeiro + Passivo Permanente	64.479,44
c) (a-b) Patrimônio Líquido em 31/12/2018	3.766.281,44

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 756765, fls. 120/127).

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Observa-se que do confronto entre o total do Ativo e Passivo, resultou um Patrimônio Líquido ao final do exercício sob análise, na ordem de R\$3.766.281,44 (três milhões setecentos e sessenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), estando em consonância com o valor registrado a esse título no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (ID 756765, às fls.120/127).

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 756766, fls. 128/132), podemos observar, que ao final do exercício sob análise, apresentou-se um Resultado Patrimonial Deficitário no valor de R\$99.080,27 (noventa e nove mil oitenta reais e vinte e sete centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas de R\$8.313.567,98 (oito milhões trezentos e treze mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas no valor de R\$8.412.648,25 (oito milhões quatrocentos e doze mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Quadro nº 06 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2018 e 2019

Variações Patrimoniais Quantitativas	2017	2018
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	8.241.480,73	8.313.567,98
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	8.194.811,22	8.412.648,25
Resultado Patrimonial do Período	46.669,51	(99.080,27)

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 756766, fls. 128/132).

Extrai-se do quadro acima, que as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$8.313.567,98 (oito milhões trezentos e treze mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), demonstrando um acréscimo de 0,87% em relação ao exercício anterior (2017).

Já as Variações Patrimoniais Diminutivas perfizeram a importância de R\$8.412.648,25 (oito milhões quatrocentos e doze mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), um acréscimo correspondente a 2,66% em relação ao exercício de 2018.

Observa-se ainda, que o déficit patrimonial decorreu tanto do aumento das Variações Patrimoniais Diminutivas em 2018, como também pelo fato destas se apresentarem maiores que as Variações Patrimoniais Aumentativas no exercício sob análise.

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal 4320/64, (ID 756767, fl. 133/137), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e as movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido de R\$17.924,77 (dezessete mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de R\$134.164,95 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista o não ingresso de recursos na referida atividade. Já nas atividades de Financiamentos, não houve registros.

Das informações da DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18, acerca da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” do período restou registrado o seguinte:

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 20



Proc.: 01167/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quadro 07 – Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa do Período

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	-116.240,18
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	116.240,18
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 756767, fl. 133/137).

Evidencia-se que houve geração líquida negativa de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$116.240,18 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta reais e dezoito centavos), em decorrência do fluxo de caixa líquido das atividades de Investimentos terem sido negativas na ordem de R\$134.164,95 (cento e trinta e quatro, mil cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$116.240,18 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta reais e dezoito centavos), não restando saldo disponível de Caixa e Equivalente de Caixa Final no exercício em análise, encontrando-se em consonância com o registrado no Balanços Patrimonial (ID 756765) e no Balanço Financeiro (ID 756764).

Relativamente aos **Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo** do Município de Ji-Paraná/RO, conforme narrado alhures, a Unidade Técnica competente emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 874895), com base nos procedimentos executados, apontou por meio do Achado de Auditoria A1, que os gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios de seus vereadores no valor de R\$5.828.314,34 (cinco milhões oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), corresponderam a 70,28% do Limite Legal de Gastos Totais de R\$8.292.688,41 (oito milhões duzentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), ultrapassando o limite de 70% (setenta por cento), disposto no § 1º do caput do art. 29-A da Constituição Federal⁵.

Assim, por meio da DM/DDR 0053/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 878315) esta relatoria ratificou as conclusões formuladas pela unidade técnica e determinou abertura de prazo para defesa⁶, tendo o Senhor **Affonso Antônio Cândido** - Presidente da Câmara esclarecido em sua defesa⁷, de que o demonstrativo da despesa com pessoal – RGF, foi elaborado em conformidade com a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, constante na Portaria nº 495/2017-STN.

Segundo o defendente, do valor total do gasto com pessoal (R\$5.878.693,14), constam como despesas, as indenizações e restituições trabalhistas na monta de R\$50.378,80 (cinquenta mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), as quais deveriam ser deduzidas, ou não computadas, para fins de aferição do limite definido na LRF (§1º do art. 19 da LRF c/c com a orientação do MDF página 502/503). Ademais, trouxe à folha 7 da documentação demonstração do Anexo 02 – Despesas Segundo as Categorias Econômicas, conforme abaixo:

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

⁶ Mandado de Audiência nº 99/20-1ª Câmara (ID 898692)

⁷ Protocolo nº. 3956/20 (ID 9028584)

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

AV. 2 DE ABRIL, 1571

04380325/0001-06

Balço Exercício: 2018

ANEXO 02 - DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE JI-PARANA

Page 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	DESPESAS CORRENTES					
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					8.220.655,07
3.1.90	APLICACOES DIRETAS				5.700.498,31	5.676.693,14
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		4.964.912,60			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		3.589.657,96			
3.1.90.11.04	ADICIONAL NOTURNO		4.172,04			
3.1.90.11.33	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES		158.341,66			
3.1.90.11.37	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICIO		59.565,30			
3.1.90.11.43	13º SALARIO		377.034,42			
3.1.90.11.45	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL		62.518,61			
3.1.90.11.47	LICENCA-PRÊMIO		85.321,66			
3.1.90.11.74	SUBSIDIOS		618.300,95			
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS				646.072,03	
3.1.90.13.02	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS		646.072,03			
3.1.90.16	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL				49.134,88	
3.1.90.16.44	SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS		49.134,88			
3.1.90.94	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS				50.378,80	
3.1.90.94.01	INDENIZACOES TRABALHISTAS - ATIVO CIVIL		45.372,71			
3.1.90.94.03	INDENIZACOES TRABALHISTAS - INATIVO CIVIL		0,00			
3.1.90.94.99	DIVERSAS INDENIZACOES TRABALHISTAS		5.006,09			
3.1.91	APLICACAO DIRETA DECORRENTE DE OPERACAO ENTRE ORGA				178.194,83	
3.1.91.13	OBRIGACOES PATRONAIS				178.194,83	
3.1.91.13.03	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS		178.194,83			

Fonte: Protocolo nº. 3956/20 (ID 9028584, fls.07)

Após analisar os esclarecimentos da defesa, a equipe técnica concluiu que os argumentos apresentados não foram hábeis a sanar a impropriedade anteriormente apontada, manifestando-se⁸ pela irregularidade das contas, cujo posicionamento foi acompanhado pelo d. *Parquet*, por intermédio do Parecer nº 0536-2020-GPYFM (ID 964063), em função dos cálculos apresentados evidenciarem extrapolação do limite constitucional de gastos com folha de pagamento.

Estando os autos conclusos ao relator, adveio pedido de devolução ao Corpo Instrutivo para revisão da instrução, em função da identificação de um possível erro/falha na instrução conclusiva (IDs 926583/926582) sobre o não cumprimento das disposições constitucionais (§1º do artigo 29-A).

Reexaminados os autos pela equipe técnica - Anexo 02 – Despesas Segundo as Categorias Econômicas⁹, evidenciados também às folhas 7 do ID 908584 (Protocolo 03956/20), constatou-se que (IDs 926583/926582), do total da despesa com pessoal, não haviam sido deduzidas as despesas relacionadas às indenizações e restituições trabalhistas, abono de férias e Licença Prêmio, cujos dispêndios, segundo a jurisprudência desta Corte (Pareceres Prévio nº 009/2013 e 079/2016), podem ser descontadas para fins de apuração do limite da despesa total com gastos de pessoal.

Dessa forma, por meio de novo cálculo, demonstraram a apuração do cumprimento do limite conforme tabela abaixo:

Tabela 01 – Apuração do limite de gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo

⁸ Relatório de Análise dos Esclarecimentos - ID 926582 e Relatório Técnico Conclusivo - ID 926583.

⁹ ID 794567.



Proc.: 01167/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Base - Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	138.211.473,53
Percentual do Limite Máximo	6%
Limite Legal dos Gastos do Poder Legislativo - Art. 29 A, Caput CF	8.292.688,41
Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	8.292.688,41
Base de Cálculo para o Limite de Gastos com Folha de Pagamento	8.292.688,41
Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento (RGF) e Anexo 02	5.878.693,14
Indenizações e Restituições Trabalhistas (Anexo 2)	50.378,80
Abono Pecuniário de Férias	62.518,61
Licença Prêmio	85.321,66
Base de Cálculo para o Limite de Gastos com Folha de Pagamento após Deduções	5.680.474,07
% Gasto com folha de pagamentos	68,50
Limite = 70%	Cumprimento

Fonte: RGF (Anexo 1 – Demonstrativo das despesas com pessoa, Balanço Orçamentário e Anexo 02, ID908584).

Fonte:

Relatório Técnico Complementar (ID 1018872, fls.447)

Em exame à moderna apuração efetuada pela Unidade Instrutiva, constata-se que os gastos com folha de pagamento atingiram a monta de R\$5.878.693,14 (cinco milhões oitocentos e setenta e oito mil seiscentos e noventa e três reais e quatorze centavos) das quais, efetuadas deduções das indenizações e restituições trabalhistas (R\$50.378,80), abono pecuniário de férias (R\$62.518,61) e licenças prêmios (R\$85.321,66), resultou numa despesa com pessoal da ordem de **R\$5.680.474,07** (cinco milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **68,50%** da receita da Câmara para fins de apuração do limite definido nos termos das disposições constitucionais (§1º do artigo 29–A).

Insta consignar, que a reavaliação acerca das despesas com a folha de pagamento¹⁰, tiveram foco na questão da apuração das despesas realizadas com vista ao cumprimento do limite disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal¹¹, cuja compreensão como “folha de pagamento”, tem-se as parcelas remuneratórias percebidas por vereadores e servidores das Câmaras Municipais, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, percebidas em razão do exercício da função, excluídos os pagamentos de ordem pecuniária de natureza indenizatória, consoante entendimento do Tribunal, Acórdão AC1-TC 01151/18 (Processo nº 01225/17/TCE-RO), Pareceres Prévios PPL-TC 00079/16 (Processo nº 01042/16/TCE-RO) e PPL-TC 00001/19 (Processo nº 3092/18/TCE-RO).

Acórdão AC1-TC 01151/18 - Processo 01225/17

[...]

2. Para fins de análise das disposições contidas no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, compreende-se como “Folha de Pagamento” tão somente

¹⁰ Relatório Técnico (ID 1018872) e Parecer nº 171/2021-GPYFM (ID 1071202).

¹¹ § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). [...]

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 20



Proc.: 01167/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

as parcelas remuneratórias percebidas por Vereadores e Servidores das Câmaras Municipais, não interferindo nesse cômputo as parcelas de caráter indenizatório, a exemplo das indenizações e restituições trabalhistas. (Processo nº 01225/2017. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza. Unânime. 1ª Câmara. Sessão de 11.09.2018).” [...]

[...].

Parecer Prévio PPL-TC 00001/19 - Processo 3092/18

[...]

É DE PARECER que se responda a presente Consulta da seguinte forma:

1 – O saldo de salário compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor. Assim, ele integra a folha de pagamento, por isso deverá fazer parte do cômputo para cálculo das despesas, conforme dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2 – As verbas de caráter indenizatório (férias proporcionais indenizadas; férias integrais indenizadas; 1/3 de férias proporcionais indenizadas; 1/3 de férias integrais indenizadas; 13º salário proporcional; e auxílios proporcionais) não devem ser consideradas para aferição do limite de folha de pagamento, a teor do disposto no §1º do art. 29-A da CRFB; e, portanto, não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000. (Processo nº 03092/2018. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza. Unânime. Pleno. Sessão de 14.02.2019).”

[...].

Parecer Prévio PPL -TC 00079/16 - Processo 01042/16

[...]

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Tendo a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal decidido, em comum acordo com os Edis, reduzir seus subsídios visando obedecer ao limite constitucional, não pode haver a restituição, em exercício subsequente, de valores glosados em exercícios anteriores, pois receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que se materializaram.

II - Havendo previsão legal, é devida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando não puder ser gozada por interesse da Administração, cujos valores gastos com a indenização não deverão ser computados para fins do limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, em razão de tratar-se de verbas de natureza indenizatória. (Processo nº 01042/2016. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves. Unânime. Pleno. Sessão de 15.12.2016).”

[...].

Desta feita, conforme demonstrado e em consonância com o derradeiro posicionamento técnico (ID 1018872) e ministerial expendido no Parecer nº 171/2021-GPYFM (ID 1071202), por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, constata-se que após efetuadas as deduções devidas de verbas indenizatórias, em consonância ao entendimento jurisprudencial da Corte, os gastos com a folha de pagamento no montante de R\$5.680.474,07 (cinco milhões seiscentos e

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

oitenta mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sete centavos), não ultrapassaram o limite de 70% (R\$5.804.881,89), estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Quanto ao cumprimento do limite legal estabelecido pela Carta Constitucional em seu item II do art. 29-A¹² para os Gastos do Poder Legislativo, fixados em 6%¹³ (seis por cento) do somatório da Receita das receitas tributárias e das transferências de impostos do município de Ji-Paraná no exercício anterior¹⁴, verifica-se que a importância de R\$8.292.688,41 (oito milhões duzentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) cumpriu com o permissivo constitucional.

No que se refere a análise dos **Subsídios dos Vereadores**, com abrangência na legislatura 2017-2020, tem-se que foram fixados por meio da Lei Municipal nº 2.995, de 28 de outubro de 2016, alterada pelas Leis nºs 3.024, de 17 de dezembro de 2016 e 3.028, de 21 de fevereiro de 2017, que foi analisada por esta e. Corte de Contas por via dos Autos de nº 04272/16-TCE/RO¹⁵, de onde se pode verificar ter ocorrido a prolação do Acórdão APL-TC 00186/17, cujo excerto se transcreve, *in verbis*:

ACÓRDÃO

[...]

II – Considerar que a Lei Municipal 2995/16, alterada pelas Leis Municipais 3024/2016 e 3028/2016 que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender os parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” da CF);

Com base nos procedimentos aplicados, o Corpo Técnico manifestou-se¹⁶, pelo cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 29, inciso VII, alínea “a” a “f”, da CF/88, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 02 – Apuração do cumprimento do limite de gastos com subsídio dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Municipais - Base Referencial Total	258.955.415,39
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	2.009.525,59
% Compreendido com subsídios	0,78
Limite = 5%	Cumprimento

Fonte: Balanço Orcamento do Município e Ficha Financeira dos Vereadores

Fonte:

Relatório Técnico Complementar (ID 926583, fls.411).

¹² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\).](#)

¹³ Baseado na população estimada da municipalidade para o exercício de 2018 divulgado pelo IBGE (130.009 habitantes). <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/ji-parana/panorama>.

¹⁴ R\$138.211.473,53 (cento e trinta e oito milhões duzentos e onze mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos)

¹⁵ Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.

¹⁶ Relatório Conclusivo ID 926583.

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

No exercício do seu mister, o d. Ministério Público de Contas, manifestou-se da seguinte forma: [...] *A despesa total com subsídio dos vereadores no montante de R\$2.009.525,59 (0,78%) mostrou-se de acordo com as disposições do art. 29, VII da CF/88, que estabelece o limite de 5% da receita do Município (R\$ 12.947.770,77), bem como o linde constitucional previsto no art. 29, VI, “d” da CF, tendo observado os 50% do subsídio dos deputados estaduais, fixado na Lei Ordinária nº 3501 de 19/01/2015 (ALE-RO)¹⁷, em consonância ao Acórdão APL-TC 00175/2017 proferido nos autos do Processo nº 4.229/2016 (TCE-RO) e ADI 0013413- 09.2014.8.22.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.*

Analisando o cabedal documental apresentado, assim como os documentos que suportam a prestação de Contas, sobretudo as Fichas Financeiras dos vereadores (ID 756775), esta Relatoria verificou que os pagamentos realizados obedeceram aos valores fixados pela norma de regência, Lei Municipal 2995/16, alterada pelas Leis Municipais nºs 3024/2016 e 3028/2017, a qual foi considerada legal pelo TCE-RO.

Entretanto, insta consignar, que ao confrontar os valores devidos, de acordo com a Lei Municipal Lei nº 3.028/2017, a qual fixou o subsídio dos vereadores em R\$9.031,50 (nove mil e trinta e um reais e cinquenta centavos) e do Presidente da Câmara em R\$10.146,50 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), com os valores recebidos, informados na Ficha Financeira individual dos vereadores (ID 756775), confirmou-se o recebimento de quatro auxílios: Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Odontológico, instituídos pela Lei Municipal nº 3.029/2017.

Necessário trazer à baila, que em relação à Lei Municipal nº 3.029/2017, que concedeu os auxílios alimentação, odontológico e saúde aos servidores ativos, esta já foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2017 - Processo 2279/18, que derivou no Acórdão AC1-TC 00717/20, onde houve o entendimento que tais auxílios não poderiam ter sua aplicabilidade na legislatura 2017/2020, só sendo válida para legislaturas futuras, em razão do princípio da anterioridade disposto no art. 29, VI da CF/88 e dos princípios da moralidade e impessoalidade, disposto no art. 37 também da CF/88.

Todavia, naquela assentada, decidiu-se que, por se tratar de irregularidade de natureza indenizatória, e que tais pagamentos não comprometeram os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo de Ji-Paraná/RO, deixou-se de determinar a devolução dos valores, entretanto, por meio de seu item II¹⁸, manteve-se a abstenção do pagamento dos benefícios na legislatura de 2017/2020.

Importante registrar, que o Acórdão AC1-TC 00717/20¹⁹ (Processo nº 2279/18), que determinou à Câmara Municipal que se abstivesse de dar continuidade aos pagamentos que contrariaram o princípio da anterioridade, foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2149 de 13/07/2020, considerando-se como data de publicação o dia

¹⁷ Resolução dos Subsídios dos Deputados Estaduais; IBGE Cidades; Lei Ordinária nº 3501 de 19/01/2015 (ALE-RO); Ficha Financeira (ID 790210), PT01/ 6 - Limite Constitucional para Pagamento de Subsídios dos Vereadores (ID 875951); PT01/09 - Comparação entre o subsídio devido e o recebido (ID 875955).

¹⁸ **II – Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, Vereador **Affonso Antônio Candido** - CPF n. 778.003.112-87 ou a quem lhe vier substituir, que mantenha a abstenção de pagar, na atual legislatura, aos membros daquele Poder os auxílios: alimentação, odontológico e saúde decorrentes da Lei Municipal nº 3029/2017;

¹⁹ Apreciado na 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01167/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

14/07/2020, ou seja, em data posterior à entrega da presente Prestação de Contas nesta Corte (31.03.2019). Desse modo, tem-se que as medidas de fazer e cumprir terão força coativa a partir da Prestação de Contas do exercício de 2020.

Sendo assim, conforme entendimento firmado na análise na prestação de contas do exercício anterior - Acórdão AC1-TC 00717/20²⁰, no sentido de que o recebimento de tais auxílios pelos Edis, são considerados verbas alimentares; considerando ainda, que mesmo ocorrendo tais despesas, não houve extrapolação das despesas totais (6%), e ainda, acrescentando o fato de que não foram os responsabilizados chamados à oitiva prévia nestes autos, tenho por sopesar e excluir, o presente apontamento como Ressalva das Contas.

No que se refere ao **Controle Interno**, verifica-se que foi anexado aos autos (ID 756761, às fls. 1/34) o Relatório de Auditoria Anual referente ao exercício de 2018, o qual fora emitido pela Controladoria Interna, tendo como responsável a Senhora **Daniela Fonseca**— na qualidade de Controladora Interna, manifestando pela regularidade com ressalvas das contas, em razão dos apontamentos feitos pelo Órgão no item 7 às folhas 9/12, referente ao pagamento de auxílios aos agentes políticos (Processo nº 02279/18, Decisão 00021/2019), bem como item 13 às folhas 16, o qual tratou acerca da Realização de Concurso Público em 2018, adiado em razão de insuficiência financeira para arcar com as despesas decorrentes da contratação (Proc. nº 4201/10/TCE-RO, DM-00282/19-GCJEPPM).

Consta nos presentes autos, ainda, o Certificado e Parecer de Auditoria (ID-756761, às fls.19/20) e o expresso e indelegável Pronunciamento da Autoridade Superior atestando ter tomado conhecimento das conclusões sobre as contas e o parecer emitido, cumprindo assim o que estabelece o art. 74, IV, da Constituição Federal.

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal formulou **determinações e recomendações** aos órgãos e entidades responsáveis pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em aberto, isto é, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise em análises pretéritas.

O resultado dessa avaliação²¹ revelou que a Câmara Municipal de Ji-Paraná deixou de cumprir com às determinações exaradas nas alíneas "d" e "e" do Item V do Acórdão AC1-TC 00737/2016 (Processo 04201/2010) e considerada em andamento o cumprimento das alíneas "a", "b" e "c" do Item IV do Acórdão APL-TC 00186/2017 (Processo 04272/2016).

Acórdão AC1-TC 00737/2016 - Processo 04201/2010²²:

[...]

²⁰ Processo 2279/18.

²¹ Relatório Técnico ID 926583, às fls.416/420.

²² Auditoria - de gestão referente ao período de janeiro a agosto de 2010 - Câmara Municipal de Ji-Paraná. Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier lhe substituir, que realize estudos pertinentes à reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, visando atender ao disposto nos artigos 39 e 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que:

[...]

d) seja estabelecido em lei percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos, observando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade;

e) os setores técnicos, bem como os inerentes às funções de planejamento, coordenação e supervisão, sejam preenchidos por servidores com qualificações técnicas específicas para investidura no cargo. [...]

Referente ao descumprimento supra, em consulta ao Processo nº 04201/10, verificou-se que foi exarada a Decisão Monocrática DM-00282/19-GCJEPPM (ID 829078), por meio da qual o relator considerou cumpridas as alíneas "a", "b" e "c" da referida determinação. Quanto os demais itens da determinação (alíneas "d" e "e"), esta Relatoria em consonância com o entendimento técnico²³, entende ainda que tenham sido emitidas determinações, o cerne de seu cumprimento, tem caráter discricionário, tendo em vista se tratar de medidas de ajustes à estrutura administrativa a ser definida pelo próprio Órgão.

Em razão disso, tem-se como sopesado qualquer medida coativa de fazer na forma determinada, pugnado, por Recomendar, neste momento, a título de ajuste à atual gestão.

Acórdão APL-TC 00186/2017 - Processo 04272/2016²⁴:

[...]

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

c) abstenha-se de promover, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal 3028/2017, nova recomposição no subsídio dos vereadores, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade. [...]

Consoante a determinação acima, conforme consulta efetuada por este Relator no Processo referenciado, verificou-se que este foi apensado aos autos de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017 (Processo nº 2279/18), que conforme narrado alhures, onde se analisou a legalidade da Lei Municipal nº 3029/17, publicada em 21 de fevereiro de 2017, a qual teve seus efeitos

²³ ID 926583, às fls.418.

²⁴ Fiscalização de Atos e Contratos - Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020 - Câmara Municipal de Ji-Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

na mesma legislatura, instituindo o pagamento dos auxílios alimentação, odontológico e saúde aos servidores ativos, dentre os quais os Vereadores, do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná/RO, infringindo assim, os critérios estabelecidos no art. 29, VI, da Carta Republicana de 1.988.

Naquela assentada, proferi determinação ao Presidente daquele Poder Legislativo, ou a quem lhe viesse substituir, para que se abstinisse de continuar pagando tais benefícios naquela legislatura.

Pois bem. Ainda que o Acórdão **APL-TC 00186/2017** tenha sido proferido em 2017, insta consignar, que se encontra em análise nesta Corte, a Prestação de Contas da Câmara Municipal, alusiva ao exercício de 2019 - Processo nº 02580/20/TCE-RO, sob o qual se analisa os fatos relacionados aos atos pretéritos praticados que foram considerados irregulares em afronta aos artigos 29, VI e 37 da Constituição Federal, razão pela qual, sem maiores considerações, acompanha-se o posicionamento técnico, quanto à condição de andamento da medida, a qual por certo, será objeto de análise nas contas de 2019.

Feitas essas manifestações e, considerando que as Receitas Realizadas foram suficientes para cobrir as Despesas Realizadas, tendo sido verificado uma economia de dotação da ordem de R\$37.718,39 (trinta e sete mil setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), cujo valor do recurso financeiro foi devolvido aos cofres do Município.

Considerando que do confronto realizado entre o Ativo Total de acordo com o MCASP ao final do exercício R\$3.830.760,88 e o Passivo Total também de acordo com o MCASP (R\$64.479,44), resultou em um saldo positivo da ordem de R\$3.766.281,44 (três milhões setecentos e sessenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando a observância às disposições contidas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, considerando que a Despesa Total do Poder Legislativo correspondeu o limite estabelecido (6%).

Considerando que os gastos com a folha de pagamento no montante de R\$5.680.474,07 (cinco milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sete centavos), não ultrapassaram o limite de 70% (R\$5.804.881,89), estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Considerando *alfim* que, em que pese o pagamento dos Auxílios relativos a alimentação, saúde e odontológico, por serem considerados verbas alimentares e, ainda, considerando que, mesmo ocorrendo tais despesas, não houve extrapolação das despesas totais (5%) da receita do Município, tenho por acolher o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, pelos fundamentos expostos.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO**, exercício de 2018, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas com os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

convirjo apresenta-se a esta egrégia 1ª Câmara, nos termos do artigo 122, I, do Regimento Interno²⁵, o seguinte **Voto**:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-paraná/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Affonso Antônio Cândido – Vereador Presidente** – CPF nº 778.003.112-87, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Recomendar ao Senhor **Welinton Poggere Goes da Fonseca** (CPF: 019.525.582-80), atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a lhe substituir, para que, a título de ajuste à atual gestão, realize estudos pertinentes à reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, visando atender ao disposto nos artigos 39 e 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que:

a) seja estabelecido em lei percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos, observando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade;

b) os setores técnicos, bem como os inerentes às funções de planejamento, coordenação e supervisão, sejam preenchidos por servidores com qualificações técnicas específicas para investidura no cargo.

III – Intimar do teor desta Decisão aos Senhores **Affonso Antônio Cândido** – CPF: 778.003.112-87 - Presidente em 2018; **Welinton Poggere Goes da Fonseca** – CPF: 019.525.582-80 – atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IV – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. De plano, com fundamento no que se abstrai dos autos, CONVIRJO, às inteiras, com o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que vota por julgar regulares as contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO, porque ao fim se mostraram hígdas, sem qualquer mácula que pudesse, sequer, ressalvá-las.

2. É que a irregularidade preliminarmente identificada, relativa ao descumprimento da regra vista no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, que poderia inquinar as contas ao julgamento irregular, restou sobejamente esclarecida, sendo demonstrado que a

²⁵ **Art. 122.** Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

Acórdão AC1-TC 00552/21 referente ao processo 01167/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

despesa com pessoal daquela Edilidade, no exercício examinado, alcançou somente 68,50% (sessenta e oito, vírgula cinquenta por cento) de sua receita do período, estando adequada ao parâmetro máximo de 70% (setenta por cento) da mencionada base de cálculo.

3. E, nesse sentido, nos termos do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, o desfecho que se impõe, é, de fato, julgar as contas pela regularidade.

4. Nesse contexto, inúmeros são os precedentes no âmbito deste Tribunal Especializado, apenas para citar como exemplo, Acórdãos AC2-TC 00982/17 e AC1-TC 01656/18 (Processos n. 1.123/2016/TCE-RO e n. 1.346/2017/TCE-RO), respectivamente, de minha relatoria.

5. Outros Pares, também têm decisões nesse sentido, e.g., AC2-TC 00974/17 (Processo n. 1.062/2017/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), e AC1-TC 02273/17 (Processo n. 1.274/2017/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

6. Ademais, com o desiderato de contribuir para o aperfeiçoamento do presente voto, e, portanto, em razão disso, submeto ao juízo do nobre Relator, proponho que seja feita adequação na ementa – que indica julgamento regular, com ressalvas, das contas – para torná-la coerente com o item I do dispositivo – onde se lê no voto "pelo julgamento regular das contas".

7. Assim, por tudo o que foi referenciado, em prestígio à estabilidade das decisões deste Tribunal, e com o olhar firme no sistema de precedentes que robustecem a segurança jurídica, CONVIRJO, como dito, com o voto do ilustre Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, para julgar regulares as contas em apreço.

É como voto.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Acompanho o voto do Relator, conforme os fundamentos por ele aduzidos.

Em 13 de Setembro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR